**GT- DIREITO INTERNACIONAL E A SUA EFETIVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA INTERNA**

Modalidade da apresentação: Comunicação oral

DISPUTAS POR PETRÓLEO À LUZ DA ARBITRAGEM: uma análise do caso “Kuwait v Aminoil”

Lucas Cruz Campos[[1]](#footnote-1)

Mariana Mousinho Cavalcante Medeiros Gomes[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

No final da década de 1940, um acordo entre o Kuwait e a AMINOIL (American Independent Oil Company) viria a conceder à empresa o direito de exploração de seu petróleo ao longo de 60 anos. Duas décadas depois, após novas tratativas e uma tentativa falha de renegociação sob a nova política tarifária da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), o Kuwait rompeu relações com a empresa, na busca pela nacionalização de seu petróleo. Com tal descumprimento, foi instaurado um Tribunal Arbitral ad hoc para solucionar o caso, e sobre tal julgamento se debruçará este trabalho, desde os fatos ocorridos, passando pela legislação, tratados e normas utilizadas, até a solução da lide. Dessa forma, propõe-se a análise dos fundamentos utilizados pelo juízo arbitral para solucionar a querela e demonstrar a importância desse caso como referência para litígios posteriores, visto seu pioneirismo perante conceitos ainda novos no direito internacional.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Arbitragem. Petróleo.

**ABSTRACT**

At the end of the 1940’s decade, a treaty between Kuwait and AMINOIL (American Independent Oil Company) would give the company a 60 year old lease to explore it’s oil. Two decades later, after new agreements and an unsuccessful attempt of renegociation under the Organization of the Petroleum Exporting Countries (OPEC) new tax policy, Kuwait broke off relations with the company aiming the nationalization of its oil. With the disagreement, an ad hoc tribunal was established to put an end to the case, and this work will be dedicated to it, since the facts, through the legislation, treaties and rules used, to the outcome. Therefore, this work aims to analyse the standards used by the arbitrators to solve the dispute.

**Keywords:** International Law. Arbitration. Petroleum.

# 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo tratar a arbitragem como forma de resolução de controvérsias aplicável no âmbito internacional, especialmente no que tange aos conflitos sobre exploração de petróleo. Para tanto, utilizará como base o caso “Kuwait v American Independent Oil Company (AMINOIL)”.

Primeiro será feita uma abordagem do que constitui a arbitragem e porque ela se configura no contexto internacional como uma boa alternativa à via jurisdicional, uma vez que garante maior segurança jurídica e imparcialidade, especialmente nos casos em que um Estado figura em um dos polos da lide.

Em seguida, será analisado o acordo firmado no ano de 1948 que levou posteriormente o Kuwait e a empresa petrolífera norte-americana AMINOIL ao Tribunal Arbitral *ad hoc* no ano de 1982. Serão feitas considerações acerca das suas cláusulas, bem como das mudanças contratuais que levaram à sua cessão.

Por fim, serão explorados os argumentos levados à corte arbitral e decisão final proferida pelo Tribunal *ad hoc* sobre o caso.

Cumpre destacar que a pesquisa desenvolvida utilizou como referencial, em sua metodologia, o método dogmático, de tal modo que os questionamentos e investigações têm como base a pesquisa bibliográfica, a partir de materiais produzidos em livros, artigos, decisões e legislações.

# 2 A ARBITRAGEM COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL

A arbitragem é um método de resolução de conflitos em que não há participação do judiciário, sendo as partes envolvidas responsáveis por escolher uma pessoa, uma organização ou até mesmo uma entidade pública ou privada para solucionar a controvérsia.

Diante da necessidade de se buscar decisões imparciais que garantam segurança jurídica às partes envolvidas, a arbitragem surge com uma forma alternativa ao judiciário, sobretudo nos casos de controvérsias internacionais em que um dos litigantes é um Estado. Isso, pois, a decisão arbitral tem o mesmo valor da sentença judicial, obrigando as partes envolvidas no conflito, além de ser caracterizada pela imparcialidade, uma vez que o árbitro é escolhido por ambas as partes. Consoante ensina a doutrina, temos que:

A arbitragem é um meio jurídico de solução de controvérsias presentes ou futuras, baseado na vontade das partes envolvidas, as quais elegem por si mesmas e diretamente, ou através de mecanismos por elas determinados, árbitros para serem juízes da controvérsia, confiando-lhes a missão de decidir de forma obrigatória o litígio através da prolação de um laudo arbitral. Ao final da arbitragem, idealmente, espera-se que o laudo seja cumprido espontaneamente. Sua natureza em nada se modifica em virtude de ser a arbitragem interna ou internacional.[[3]](#footnote-3)

A partir da instituição de uma Convenção de Arbitragem os países renunciam à jurisdição de suas justiças estatais. O que se revela de grande importância nos casos em que uma das partes é um Estado, como no caso Kuwait vs. AMINOIL, resolvido por um Tribunal Arbitral.

Ao afastar a incidência da jurisdição estatal, tais tribunais garantem uma maior imparcialidade nos julgamentos, os quais ficam livres de influências, tendo em vista que os árbitros são indicados por ambas as partes ou por uma entidade por elas designada.

A doutrina define o instituto jurídico da arbitragem como uma forma de solucionar controvérsias por meio da intervenção de uma ou mais pessoas (árbitros) que são dotadas de poder por uma convenção, pública ou privada, e proferem uma decisão com força de sentença judicial.

Excetuando-se as questões criminais, familiares e referentes a tributos, todas as outras podem ser decididas por meio da arbitragem. Para tanto, se faz necessário que as partes incluam no contrato uma cláusula arbitral específica, determinando que as disputas relativas ao contrato serão solucionadas por um árbitro. Também é possível que, após o surgimento do conflito, se firme um compromisso arbitral, que é um documento pelo qual as partes renunciam ao direito de levar a questão ao judiciário.

No contexto internacional, com o avanço do comércio e a intensificação das relações multilaterais provenientes da globalização, surge a necessidade de se buscar métodos de resoluções para eventuais conflitos que sejam eficazes. A arbitragem se destaca por ser uma solução pacífica, que oferece uma resposta rápida e especializada, o que é importante tendo em vista a dinamicidade dessas relações.

Além da celeridade e da especialização que permite uma resolução técnica, a arbitragem no âmbito internacional oferece vantagens como “o sigilo, a imparcialidade, a neutralidade ideológica e os baixos custos em médio prazo”[[4]](#footnote-4).

Não obstante existam normas internacionais que regem alguns tipos de arbitragem, cumpre pontuar que estas apenas oferecem diretrizes, pois a arbitragem, a despeito de possuir um padrão formal, é adaptável. Um exemplo disso é o caso que será analisado no presente artigo, em que o governo do Estado do Kuwait e a empresa norte-americana *American Independent Oil Company* (AMINOIL) levaram ao tribunal arbitral *ad hoc* uma disputa proveniente da quebra de um acordo firmado entre eles. Na oportunidade, foi determinado que o tribunal aplicaria, tanto a legislação do Kuwait, como leis do direito internacional público. Nos termos da cláusula 18 do contrato também foi estabelecido o lugar onde seria realizada a arbitragem, o que demonstra a sua flexibilidade.[[5]](#footnote-5)

Observa-se, por fim, que a arbitragem é uma excelente forma para solucionar as contendas internacionais, principalmente as que tangem questões envolvendo Estados, pois necessitam respostas imparciais, céleres e específicas ao caso.

# 3 O ACORDO ENTRE O KUWAIT E A AMERICAN INDEPENDENT OIL COMPANY (AMINOIL)

Conquanto o Kuwait seja um dos menores países do mundo em extensão territorial, possui uma forte influência na geopolítica por ser um grande produtor de petróleo. Até o ano de 1961, o país era um protetorado do Reino Unido, quando, enfim, tornou-se um emirado independente.

O óleo começou a ser explorado no país no ano de 1938 pela *Kuwait Oil Company* (KOC) após o governo britânico ter investido em pesquisas geológicas a fim de encontrar reservas petrolíferas.

Em 1948, o governo do Kuwait firmou um acordo com a petrolífera estadunidense *American Independent Oil Company* (AMINOIL) após ter obtido a concordância do governo do Reino Unido. No acordo, foi concedida a exploração de petróleo e gás natural na região que era conhecida como “Zona Neutra” do Kuwait, localizada na fronteira entre o país e a Arábia Saudita.

A concessão da AMINOIL estava situada na parte do Kuwait dessa zona dividida, enquanto a Arábia Saudita concedeu sua parte para a *Getty Oil Company*. Por sua vez, ambas as empresas, em seus interesses mútuos, firmaram um acordo em junho de 1956, aprovado pelos governos desses dois Estados, no qual ficou estabelecido um programa comum e coordenado de exploração na Zona, com a constituição de um Comitê Conjunto de Operações para supervisionar as suas atuações.

No contrato firmado foi estabelecido logo na cláusula primeira que a concessão duraria por sessenta anos a partir da data da sua assinatura. Além do prazo, foram estabelecidas cláusulas que versavam sobre os métodos de perfuração aplicados, bem como sobre a atualização do Sheik sobre os resultados das operações realizadas pela Companhia.

O documento previa ainda que seria pago de forma imediata ao governo do Kuwait o valor de 625.000 dólares, seguido após trinta dias por uma quantia de 7,25 milhões de dólares, mais um royalty anual de 2,50 dólares por cada tonelada de petróleo, sendo estabelecido um royalty anual mínimo de 625.000 dólares[[6]](#footnote-6). A determinação de se utilizar o dólar estadunidense como moeda também estava estabelecida no contrato, em sua cláusula terceira.

Por fim, na décima primeira cláusula foram especificados os três casos nos quais o governo do Kuwait teria o direito de pôr fim ao contrato antes do término do prazo estipulado, quais eram: a falha da companhia em cumprir suas obrigações em relação à exploração ou à perfuração dos poços de petróleo; a falha da Companhia em efetuar os pagamentos previstos na cláusula terceira; e, por fim, caso a Companhia ficasse inadimplente sobre as disposições de arbitragem previstas na décima oitava cláusula.

Em setembro de 1960 o Kuwait, o Irã, a Venezuela, o Iraque e a Arábia Saudita juntaram-se e fundaram a OPEP, com o objetivo de centralizarem suas políticas sobre exploração do petróleo e em 1961 o Kuwait tornou-se completamente independente do Reino Unido. No ano seguinte foi promulgada sua Constituição, na qual foram estabelecidas algumas disposições sobre as riquezas e recursos naturais do Estado, merecendo destaque os seguintes artigos:

Artigo 18. A propriedade privada é salvaguardada. Ninguém será impedido de dispor de sua propriedade salvo dentro dos limites da lei; e nenhuma pessoa sofrerá expropriação a não ser para o benefício público nos casos determinados e na forma prescrita pela Lei, desde que seja equitativamente compensada para isso.

Artigo 21. Toda a riqueza e recursos naturais são de propriedade do Estado.

Artigo 152. Qualquer concessão para a exploração de um recurso natural ou de utilidade pública deve ser concedida somente pela Lei e por um período determinado.[[7]](#footnote-7) (tradução nossa)

A década de 1960 foi um período de dificuldades para a AMINOIL, pois sua produção caiu consideravelmente, levando a empresa a perdas financeiras. Além disso, a criação da OPEP e as mudanças na Constituição dificultaram ainda mais a situação da petroleira. Foram realizadas algumas negociações entre o governo do Kuwait e a AMINOIL relativas aos aspectos financeiros do contrato, na tentativa de amenizar a situação, porém não foi assinado nenhum acordo.

No ano de 1973, todavia, houve uma mudança significativa no contrato firmado, em que foram revistas algumas cláusulas, em especial aquelas que versavam sobre os termos financeiros estipulados e a arbitragem, sendo instituída uma cláusula de escolha de lei[[8]](#footnote-8). A principal mudança, contudo, foi relativa ao aumento das taxas aplicadas à AMINOIL.

Em 1974 os países membros da OPEP passaram a discutir impostos a serem cobrados às empresas exploradoras de óleo, culminando em novos termos financeiros para a Companhia. Chegou-se, então, a chamada “Fórmula de Abu Dhabi”, pela qual os governos aumentaram os níveis dos royalties em 20% e os impostos em 85%.[[9]](#footnote-9)

No dia 19 de setembro de 1977 o governo do Kuwait publicou o Decreto nº 124 pondo fim ao acordo firmado com a AMINOIL. Na exposição de motivos foi declarada a necessidade de extinção do contrato pautada no interesse nacional, pois a empresa estaria falhando ao não aceitar os termos do governo. Assim, foi determinada a extinção da concessão outorgada à empresa, bem como a reversão de todos os juros, fundos, ativos, instalações e operações da Companhia, incluindo a refinaria e demais instalações relacionadas ao acordo e a instituição de um Comitê de Remuneração para análise da remuneração justa devida à Companhia.[[10]](#footnote-10)

Insatisfeita com os termos estabelecidos no Decreto, em 20 de dezembro, a empresa notificou o governo do Kuwait da sua intenção de instaurar o processo arbitral, de acordo com os termos estipulados na cláusula 18 do Contrato de Concessão celebrado em 1948. Iniciou-se então o processo, que foi julgado no de 1982 pelo Tribunal Arbitral *ad hoc.*

# OS FUNDAMENTOS LEVADOS À CORTE ARBITRAL

Com a definição do juízo arbitral legítimo para decidir acerca da disputa, deu-se início ao julgamento. Devido ao fato de ser pautada numa concessão do direito de exploração de petróleo por 60 anos, estando quase na metade de sua vigência, a solução não seria simples ou breve, o que demandaria um verdadeiro esforço dos árbitros em sua ponderação. Somado a isso, os poucos casos semelhantes na história não representariam um padrão na solução desse tipo de conflito.

Todavia, a escolha dos árbitros veio a ser deveras acertada: como presidente, o Prof. Paul Reuter, francês, membro da Corte Permanente de Arbitragem (CPA) e referência no direito internacional; Dr. Hamed Sultan, egípcio, professor da Universidade do Cairo; e Sir. Gerald Fitzmaurice, inglês, advogado com atuação no direito internacional, também membro da CPA, juiz da Corte Internacional de Justiça e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Quanto à formação da arbitragem, a opção por três árbitros, de diferentes nacionalidades, mas todos especialistas reconhecidos por sua atuação na heterocomposição, mostrou-se favorável, especialmente ao se analisar o caso Texaco v Líbia[[11]](#footnote-11), onde a presença de apenas um árbitro pode não ter sido tão benéfica ao longo prazo.

Dentre os pedidos apresentados perante o tribunal arbitral, por parte do Governo do Kuwait, estava a indenização em U$140 milhões, referente aos valores devidos pela empresa (U$32 milhões), a Fórmula de Abu Dhabi (U$90 milhões) e pelos gastos com a nacionalização (U$18 milhões). Por sua vez, a AMINOIL, o montante de U$425,587 milhões, sendo a título do pagamento indevido de royalties sob a nova fórmula de cálculos (U$423 milhões) e em compensação pelo rompimento do acordo (U$2,587 milhões).

Apesar de erigido sobre uma discussão monetária, coube aos árbitros julgar outros pontos também importantes. Como é sabido, uma vez que não representam uma jurisdição fixa e perene, apesar da existência de convenções que versam sobre o direito internacional arbitral, os tribunais ad hoc terminam estabelecendo seus próprios parâmetros. Um dos parâmetros a ser definidos foi a legislação aplicável.

Em virtude de se passar em território kuwaitiano, obrigatoriamente deveria ser aplicada a lei nacional? Mesmo parecendo uma pergunta retórica, não necessariamente seria válido seu emprego em todos os aspectos do conflito. Nessa esteira, também foi posta em análise a legalidade do acordo provisório de 1973, firmado entre as partes, porém nunca ratificado pelo congresso kuwaitiano, o que ensejaria a sua nulidade, conforme a AMINOIL.

Quanto à fórmula de Abu Dhabi, o questionamento residia na sua aplicabilidade, uma vez que não foi aceita pela petroleira, e sim imposta pelo governo kuwaitiano. Além disso, a despeito da tentativa de negociação proposta pela empresa, não houve flexibilidade da outra parte, o que demonstrava sua insatisfação em prolongar a concessão.

Já no concernente ao processo de efetivação da nacionalização do petróleo, foi apontado pela AMINOIL que as condições impostas, como a criação de um “comitê de compensação”[[12]](#footnote-12) e a definição pelo governo do quanto seria devido pela empresa, eram demasiadamente parciais, devendo ser levadas perante o tribunal arbitral. E por fim, como já mencionado anteriormente, a fixação dos valores a serem pagos por cada uma das partes não poderia fugir das controvérsias, uma vez que se tornou o foco da discussão.

# A DECISÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL AD HOC

Após o esforço exegético dos árbitros, em 24 de março de 1982, chegou-se à sentença que viria pôr um fim na disputa. Faz-se necessário frisar a sua importância no contexto global para a solução de conflitos oriundos da exploração de petróleo, uma vez que serviu de modelo para casos posteriores mesmo tendo poucos em que pudesse se espelhar. Isso se fez ainda mais visível quanto aos parâmetros para fixação da compensação financeira entre o Kuwait e a AMINOIL, parte mais controversa da questão.

Quanto à legislação aplicável, a sentença trouxe dois aspectos: o procedimento arbitral e a matéria substancial. Devido à liberdade que possuem os árbitros, foram escolhidas normas de direito internacional público para reger as tratativas, uma vez que são despersonalizadas e possuem uma maior margem de maleabilidade perante imbróglios.

Já as questões substanciais ficaram sujeitas à legislação kuwaitiana, como praxe quando se tem um Estado envolvido (e, em especial, por figurar como parte no contrato), em respeito. Sem embargos, essa escolha nem demonstrou o favorecimento do Kuwait na disputa, nem a dissociação dos planos normativos, posto que não estavam em conflito entre si, muito pelo contrário, sendo o direito kuwaitiano erguido em respeito às normas internacionais.

Até então, as questões postas não geravam tensão, o que mudou com o debate acerca da legalidade do Decreto-lei nº 124/1977, que sustou a concessão da AMINOIL e determinou a nacionalização da exploração do petróleo kuwaitiano. A sua irregularidade viria do descumprimento à cláusula de estabilização proposta no acordo de concessão, onde o governo ficaria impedido de desfazer o negócio unilateralmente, e também do desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda.

Foi-se questionado se a mudança da situação do país justificaria a quebra na cláusula de estabilização, tendo em vista a sua independência do Reino Unido e o movimento internacional de nacionalização do petróleo que levou à uma mudança na práxis. No caso Líbia v Texaco, um dos precedentes utilizados no julgamento, foi considerado que a soberania do Estado e seu direito de dispor sobre seus recursos naturais não poderiam se sobrepor às obrigações oriundas da concessão com a Texaco.

Todavia, o entendimento dos árbitros veio a romper com essa linha, considerando que o Kuwait deveria dispor de condições diferenciadas e que a cláusula de estabilização não era absoluta. Há de se concordar, pois não se pode fechar os olhos para as mudanças das normas internacionais e sua aplicação.

Nascida noutro contexto, apesar do pouco tempo que separou os dois julgamentos (1977 e 1982), a decisão em questão veio mostrar como não é fácil ponderar entre princípios. Nesse caso, entram em conflito o direto à soberania e o pacta sunt servanda. Seria o direito de dispor sobre seus bens naturais superior ao dever de cumprir com um acordo internacional?

Passa-se, então, a se falar em “soberania permanente dos Estados (de conteúdo econômico, distintamente do conceito anterior de soberania, pura e ingenuamente político)” [[13]](#footnote-13) quando a ONU passou a se posicionar mais fortemente sobre o tema, com destaque à Resolução 1803 (XVII), de 14 de dezembro de 1962, da Assembleia Geral, intitulada “soberania permanente sobre recursos naturais”. Logo, mesmo não tendo sido considerada como medida confiscatória, ainda sim coube a devida compensação a empresa pela interrupção de suas atividades.

Sobre esse ponto, a decisão arbitral em que se baseia esse estudo foi de extrema complexidade, já que eram três árbitros envolvidos, enquanto os casos anteriores ficaram a cargo de um árbitro cada. Uma vez considerada legal, a nacionalização ocorrida foi vista com olhar mais brando, pois trazia a previsão de uma “devida compensação” a AMINOIL.

Ciente da flexibilidade, ou até vagueza, que traz a terminologia empregada, partiu-se para a definição dos standards a serem utilizados, e o resultado obtido foi uma mescla das propostas apresentadas por ambas as partes, de modo a não supervalorizar os bens da empresa, mas sem deixá-la ao léu.

Seguindo esses padrões, foi fixada uma taxa de retorno de U$10 milhões por ano, em favor da AMINOIL, a partir de 19 de setembro de 1977 (data da nacionalização); além de U$206 milhões, pelos danos emergentes e lucros cessantes, dos quais seria abatido o valor devido ao Kuwait.

Já o Kuwait conseguiu o pagamento de royalties e taxas previstas no acordo provisório de 1973 e conforme a fórmula de Abu Dhabi, no montante de U$123 milhões, que foram deduzidos do valor que seria pago à AMINOIL. Portanto, vê-se que nenhuma das partes findou desamparada pelos árbitros, buscando satisfazer a ambos, mesmo com a ideia inicial de que apenas a AMINOIL estava sendo desservida.

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi apresentado anteriormente, o caso AMINOIL *versus* Kuwait serviu de parâmetro para os julgamentos feitos por tribunais ad hoc posteriores a 1982. Muitos foram os aspectos que o deram esse destaque, indo desde a natureza do caso, suas particularidades e especificidades, a estruturação da corte e seus árbitros, e o conteúdo da decisão proferida.

Apesar de não ter sido um dos primeiros casos envolvendo a exploração de petróleo por empresas internacionais, o caso em questão foi particular devido ao momento em que se deu, uma vez que o conflito nasceu no ápice da onda de nacionalização do petróleo pelos membros da OPEP, sendo essa a razão da instauração da lide.

Devido a sua natureza diferenciada não se enquadrar nas cortes já constituídas, recorre-se aos tribunais arbitrais ad hoc para solucionar os desentendimentos, o que termina tornando cada caso sujeito a uma decisão totalmente diferente. Por um lado, isso é bom por dar individualidade a questão, mas também se deve apontar a incerteza e insegurança jurídica advindas.

Sobre a decisão, seus fundamentos e dispositivos, pode-se depreender que foi didática, esclarecendo pontos obscuros e controversos na ponderação entre princípios, entre a legislação pátria e as normas e princípios internacionais, dentre outros.

Todavia, mesmo com seu caráter de referência, críticas devem ser feitas ao julgamento do caso. A priori, e talvez o ponto mais importante, foi a ruptura da linha de pensamento e construção internacional iniciada por julgamentos anteriores, o que gerou certa insegurança jurídica.

Contudo, ao mesmo passo, apesar da divergência de pensamentos existente, deve ser vista como uma mudança benéfica, pois mostrou que não há princípio ou regra absoluta e impassível de análise no caso prático, especialmente quando há uma mudança generalizada de pensamento. Ainda sim, a visão de que foi uma quebra de normas costumeiras e desrespeito ao pacta sunt servanda merece consideração.

Ademais, outra discordância que merece ser pontuada foi quanto à escolha dos métodos de fixação da compensação devida, pois seus fundamentos foram pouco esclarecidos pelos árbitros, o que representa séria omissão, uma vez que é praxe toda decisão ser bem fundamentada.

Com isso, pode surgir a sensação de que os critérios utilizados não foram técnicos ou imparciais o suficiente. Conquanto, ainda sim foi tida como modelo de estabelecimento do valor devido por Estados passando por processos semelhantes ao que passou o Kuwait.

Por fim, não se pode deixar de reiterar o quão emblemático foi o julgamento desse caso, pois serviu de referencial para os casos subsequentes, especialmente quanto à fixação da compensação e nos casos de nacionalização do petróleo e recursos naturais.

# REFERÊNCIAS

CAPPELLETI, Mauro. Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça, **Revista de Processo**, nº 74, ano 19, abril-junho de 1994.

CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. **Arbitragem**. FGV. 2014. Disponível em: http://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/arbitragem\_2014-2.pdf. Acesso em 03 jun. 2018.

DE MARCO, Carla Fernanda. **Arbitragem internacional no Brasil**.1. ed. São Paulo: RCS, 2005. p. 16.

GERARD, Marcelo. **Arbitragem como meio de solução de controvérsias no comércio internacional**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12806. Aceso em: 03 jun. 2018.

Kuwaiti Constitution. Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/kw/kw004en.pdf. Acesso 04 jun. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito internacional público. 9ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

RESEK, José Francisco. **Direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

Resolução 1803 (XVII) da ONU (Assembléia Geral) sobre Soberania Permanente dos Estados sobre seus Recursos Naturais. 1962. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/resolucao-1803-xvii-de-assembleia-geral-de-14-de-dezembro-de-1962-com-o-titulo-de-qsoberania-permanente-sobre-os-recursos-naturaisq.html>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

SINCLAIR, Anthony C; HUNTER, Martin. Ammoil Revisited Reflections on a Story of Changing Circumstances. In: WEILER, Todd (Ed.). International investment law and arbitration: leading Cases from the ICSID, NAFTA, **Bilateral Treaties and Customary International Law**. 1: 1, 2005. p. 353. Disponível em: <https://www.arbitration-icca.org/media/4/27987082129004/media012232936774610martin\_and\_anthony\_on\_aminoil.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2018.

Sinopse do caso “The Government of the State of Kuwait v The American Independent Oil Company (‘Kuwait v Aminoil’)”. Disponível em: <https://www.biicl.org/files/3938\_1982\_kuwait\_v\_aminoil.pdf>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

Texaco Overseas Petroleum Company v. The Government of the Libyan Arab Republic, YCA 1979, at 177 et seq. (also published in: ILM, 1978, at 1 et seq.; Int‘l L. Rep. 1979, at 389 et seq.; Clunet 1977, at 350 et seq.). Disponível em: <https://www.trans-lex.org/261700/\_/texaco-overseas-petroleum-company-v-the-government-of-the-libyan-arab-republic-yca-1979-at-177-et-seq-/#head\_3>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

Trans-lex. Arbitration tribunal: award in the matter of an arbitration between kuwait and the american independent oil company (aminoil). Disponível em: https://www.trans-lex.org/261900/\_/ad-hoc-award-kuwait-v-the-american-independent-oil-company-21-ilm-976/. Acesso em 03 jun. 2018.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional**. R. Inf. legisl. Brasília, a. 21, nº 81, jan./mar. 1984. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186371/000406294.pdf>. Acesso em: 07 de junho de 2018.

VAZ, Wanderson Lago; ZANINI, Glayara Dulce. **Arbitragem internacional**. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/32082/arbitragem-internacional. Acesso em: 03 jun. 2018.

WAISBERG, Tatiana. **Manual de direito internacional privado**. São Paulo: LTr, 2013.

1. Graduando pelo Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Diretor Acadêmico da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (SOI), e-mail: lucascc\_97@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-1)
2. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Diretora Acadêmico da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (SOI), e-mail: mousinhomariana@hotmail.com. [↑](#footnote-ref-2)
3. DE MARCO, Carla Fernanda. **Arbitragem internacional no Brasil**.1. ed. São Paulo: RCS, 2005. p. 16. [↑](#footnote-ref-3)
4. GERARD, Marcelo. **Arbitragem como meio de solução de controvérsias no comércio internacional.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12806. Acesso em: 03 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-4)
5. Trans-lex. **Arbitration tribunal: award in the matter of an arbitration between kuwait and the american independent oil company (aminoil).** p. 989. Disponível em: https://www.trans-lex.org/261900/\_/ad-hoc-award-kuwait-v-the-american-independent-oil-company-21-ilm-976/. Acesso em 03 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-5)
6. Trans-lex. **Arbitration tribunal: award in the matter of an arbitration between kuwait and the american independent oil company (aminoil).** Disponível em: https://www.trans-lex.org/261900/\_/ad-hoc-award-kuwait-v-the-american-independent-oil-company-21-ilm-976/. Acesso em 03 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-6)
7. **Kuwaiti Constitution.** Disponível em: http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/kw/kw004en.pdf. Acesso 04 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-7)
8. “As to the financial terms, the principal changes contemplated by the Agreement were:

   (1) an increase in the tax rate applicable to the Company's net income, from 57% to 80%;

   (2) an increase in the rate of computation or “make-up” payments, from 57% to 80%, both as of January 1, 1973;

   (3) the expensing of royalties;

   (4) acceleration of payment of income tax and “make-up” payments (thereby reducing the ‘lag’ between operations and tax payments from about twelve months to about two and a half months);

   (5) application to the Company of the Teheran Agreement, as supplemented by the two Geneva Agreements (Article 2(1)).

   In a First Annex, various other amendments to the 1961 Agreement were introduced:

   (a) the following paragraph was substituted for Article 2(C) of the Principal Agreement:

   “(C) The Company shall at all times conduct its operations in the Concession Area in a proper and workmanlike manner and by appropriate scientific methods in accordance with good oilfield practice and shall take all reasonable measures to prevent fire and to prevent the ingress of water into petroleum-bearing strata and to prevent the pollution of the sea and shall close all unproductive holes drilled by it and subsequently abandoned. The Company shall keep the Appropriate Authority fully informed as to the progress and the results of its operations but such information shall be treated as confidential by the Appropriate Authority save insofar as it is required for the purpose of settling a dispute between the parties hereto.”

   (b) The above mentioned gold clause (Article 3(h) of 1948 - see paragraph (xxiv) supra) was deleted (Article 7, First Annex, First Part).

   (c) The Government undertook to enact a new tax law in Kuwait, which the Company had requested in order to be able to claim double taxation immunity in the United States.

   (d) The Draft Agreement also provided that

   “Any future discussions between the Government and the Company regarding concession provisions will take into consideration that the Company should not be denied a reasonable opportunity of earning a reasonable rate of return (having regard to the risks involved) on the total capital employed in its business attributable to Kuwait.” (First Annex, Second Part, V)

   (e) A choice-of-law clause was introduced (First Annex, Second Part, XIII) and a new arbitration clause was inserted (First Annex, Second Part, XIV).” Trans-lex. **Arbitration tribunal: award in the matter of an arbitration between kuwait and the american independent oil company (aminoil).** Disponível em: https://www.trans-lex.org/261900/\_/ad-hoc-award-kuwait-v-the-american-independent-oil-company-21-ilm-976/. Acesso em 03 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-8)
9. SINCLAIR, Anthony C; HUNTER, Martin. Ammoil Revisited Reflections on a Story of Changing Circumstances. In: WEILER, Todd (Ed.). **International investment law and arbitration:** leading Cases from the ICSID, NAFTA, Bilateral Treaties and Customary International Law. 1: 1, 2005. p. 353. Disponível em: <https://www.arbitration-icca.org/media/4/27987082129004/media012232936774610martin\_and\_anthony\_on\_aminoil.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2018. [↑](#footnote-ref-9)
10. Ibidem, p. 997-998. [↑](#footnote-ref-10)
11. **Texaco Overseas Petroleum Company v. The Government of the Libyan Arab Republic**. Disponível em: <https://www.trans-lex.org/261700/\_/texaco-overseas-petroleum-company-v-the-government-of-the-libyan-arab-republic-yca-1979-at-177-et-seq-/>. Acesso em: 17 jul 2018. [↑](#footnote-ref-11)
12. M. Hunter and A. Sinclair**, “Aminoil revisited: Reflections on a Story of Changing Circumstances”** in T. Weiler (ed.), International Investment Law and Arbitration: Leading Cases from the ICSID, NAFTA, Bilateral Treaties and Customary International Law (Cameron May, 2005), p. 347-381. [↑](#footnote-ref-12)
13. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **As Nações Unidas e a Nova Ordem Econômica Internacional**. R. Inf. legisl. Brasília, a. 21, nº 81, jan./mar. 1984. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/186371/000406294.pdf>. Acesso em: 07 de junho de 2018. [↑](#footnote-ref-13)